



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029284-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16352

Apelação nº 1029284-90.2024.8.26.0100

Apelante: Aig Seguros Brasil S.A.

Apelado: Transportes Aéreos Portugueses S/A

Origem: São Paulo — Foro Central — 44ª Vara Cível

Juiz prolator: Cesar Augusto Vieira Macedo

REGRESSO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. SEGURO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Companhia aérea que procedeu ao pagamento de indenização judicial meses após o sinistro, em momento em que a seguradora já havia efetuado pagamento da indenização securitária aos beneficiários. Recorrida que não se acautelou quanto à verificação da existência de eventual seguro de viagem. Inteligência do artigo 786, § 2º, do CC. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos contra o autor do dano. De outro lado, tem-se que a recorrente não especificou os itens que foram indenizados ao segurado. Documentos que indicam a aquisição de itens de luxo, que não podem ser considerados de primeira necessidade ou de responsabilidade da ré. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 230/232), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Aig Seguros Brasil S.A.** em face de **Transportes Aéreos Portugueses S/A**, condenando a autora ao pagamento de *“custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo, por equidade, em R\$1.000,00, conforme art. 85, §8º, CPC.”*

Inconformada, recorre a autora (fls. 235/350)

aduzindo, em síntese, que: **(1)** não há *bis in idem*; **(2)** os prints unilaterais produzidos pela ré não são capazes de comprovar a efetiva transferência dos valores; **(3)** a Apelada transacionou com os segurados mesmo após a data em que já havia realizado a transferência dos valores; **(4)** ou seja, referido acordo com os passageiros ocorreram cerca de 06 meses após a transferência bancária realizada pela seguradora; **(5)** quando da suposta transferência de valores aos segurados, já estava sub-rogada nos direitos destes, vez que qualquer indenização a ser prestada pela Apelada deveria ser realizada em seu favor; **(6)** a prestação indenizatória realizada pela Apelada se trata, aparentemente, de indenização por danos morais; **(7)** comprovou a efetiva indenização por danos materiais, decorrente dos bens que os segurados precisaram adquirir, demonstrados pelas notas fiscais de fls. 65/70. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se procedente a demanda.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 257/273).

Contrarrazões às fls. 257/273.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos*”.

Extrai-se da exordial que a autora celebrou contrato de seguro com a empresa Mastercard Brasil para cobertura de atrasos, danos e extravios de bagagem; narra que beneficiário da apólice adquiriu junto à ré passagens aéreas para realizar o trajeto São Paulo – conexão em Portugal – destino Suíça, em 07.01.2023, porém ao desembarcar no destino final, foi constatado o extravio das bagagens.

Relata que o beneficiário registrou o sinistro e lhe encaminhou os valores dos itens que tiveram que ser adquiridos para suprir as perdas, razão pela qual se responsabilizou pelos danos até o limite da importância segurada em USD 600,00 (R\$ 3.141,61).

À vista disso e diante da sub-rogação, propõe a presente demanda requerendo a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 3.141,61.

Em sede de contestação, a ré sustentou a ocorrência de *bis in idem*, pois o passageiro já teria sido ressarcido pela própria companhia aérea no valor de R\$ 5.000,00, em razão dos danos suportados. Ademais, defendeu que o reembolso pleiteado não é de sua responsabilidade. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Sobreveio a r. sentença.

Pois bem.

Como é sabido, em ações regressivas, a seguradora assume a posição da segurada ou beneficiária perante o causador do dano, nos termos dos artigos 349 e 786 do Código Civil:

“Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 188: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano,

pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

Por conseguinte, tem-se que a obrigação da transportadora é de natureza objetiva, pois tem o dever de transportar, incólumes, pessoas ou bens até o destino, assim estabelecendo o diploma civilista supramencionado, ora *in verbis*:

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização”.

“Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto”.

O E. STF, no julgamento do RE 636331, firmou o Tema de Repercussão Geral 210, segundo o qual *“as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais”.*

Assim, são aplicáveis as Convenções de Varsóvia e/ou Montreal, as quais têm prevalência em relação ao Código de Defesa de Consumidor, em ações que têm por objeto contrato de transporte aéreo internacional, sendo certo que seus limites indenizatórios não alcançam a indenização por danos morais.

E em se tratando de hipótese de reparação por danos materiais, decorrente de extravio temporário de bagagem, aplicam-se

as limitações estabelecidas nas Convenções.

Neste ponto, dispõe o artigo 22.2 da Convenção de Montreal:

“Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino”.

In casu, restou incontroverso que houve o extravio de bagagem, que foi posteriormente restituída ao beneficiário.

Sustenta a autora que, por desídia da ré, seus beneficiários tiveram sua bagagem extraviada em voo internacional, razão pela qual teve de arcar com o valor de EUR 1.825,69 (R\$ 3.141,61); logo, tendo se sub-rogado nos direitos e ações que competiam aos beneficiários contra a causadora dos danos pugna pelo ressarcimento da importância despendida.

Sobre o tema, a Portaria 676/GC-5 da ANAC estabelece que *“a bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino”*, sendo que *“quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro”*, podendo permanecer na condição de extraviada *“por um*

*período máximo de **30 (trinta) dias**, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro” (artigo 35, §§1º e 2º).*

Desta forma, tem-se que a ultrapassagem dos prazos fixados pelas normas atinentes enseja o dever de indenizar, os quais foram definidos pela Resolução ANAC 400/2016, a saber:

“Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias”.

E, embora a restituição das bagagens extraviadas tenha se dado dentro do prazo supramencionado e a companhia aérea tenha pago indenização administrativa em favor dos passageiros (fl. 88), persiste a responsabilidade regressiva perante a seguradora.

Isso porque, o pagamento da indenização securitária é anterior ao pagamento da indenização administrativa feito pela companhia aérea, senão vejamos.

O sr. André (titular do cartão) foi indenizado pela autora em **05/04/2023** (fl. 72), enquanto a companhia aérea efetuou o pagamento apenas em **02/10/2023** (fl. 88).

Logo, vê-se que a companhia aérea recorrente não se acautelou quanto à verificação da existência de eventual seguro de danos de que seriam beneficiários os passageiros afetados, tendo procedido ao pagamento de indenização em momento em que os segurados já haviam recebido indenização securitária.

Em decorrência, incide o quanto disposto no artigo 786, §2º, do Código Civil: “Art. 786. *Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano [...]* § 2º ***É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo***”.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS – Cartão de crédito – Seguro de danos - Indenização paga por conta de extravio temporário de bagagem – Ação regressiva - Sentença de improcedência - **Indenização paga a beneficiário de seguro de danos mantido por empresa de cartão de crédito (Mastercard) - Pagamento efetuado nos limites da apólice e em data anterior a acordo entre a aérea e passageiro - Sub-rogação da seguradora nos direitos do passageiro – Ressarcimento devido pela transportadora aérea - Aplicação dos artigos 346 e 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF - Ação procedente - Decaimento invertido - Sentença substituída - Recurso provido.***” (TJSP; Apelação Cível 1049316-95.2019.8.26.0002; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020)

Assim sendo, cabível o ressarcimento regressivo, pois a seguradora indenizou em data anterior à alegada composição da Apelante com os passageiros, de forma a não resultar maculado aquele

direito.

De outro lado, observo que, no tocante aos danos ressarcidos, a autora indicou o valor de EUR 1.825,69 (R\$ 3.141,61), sem especificar a quais itens se referem.

Analizando os documentos de fls. 65/70, verifica-se a aquisição de itens de farmácia (cremes hidratantes e desodorante) e itens de luxo (trajes de esqui), os quais não podem ser considerados de primeira necessidade ou de responsabilidade da ré.

Assim, embora esteja configurada a falha na prestação de serviços, prevista no item 22.2 da Convenção de Montreal, tem-se que a parte autora não especificou os itens que indenizou ao segurado.

Em caso análogo, já decidiu esta C. Câmara:

“SEGURO – REGRESSO – Reconhecimento de que (a) embora configurado o inadimplemento contratual e o defeito do serviço prestado pela parte ré transportadora, consistente no extravio temporário de bagagem do passageiro segurado da parte autora, fato gerador da indenização do art. 22.2., da Convenção de Montreal, promulgada pelo DF 5.910/2006, (b) como, no caso dos autos, não restou demonstrado que a indenização paga pela parte autora seguradora ao passageiro segurado decorre de gasto emergencial com bens de primeira necessidade, cuja aquisição se fez necessária, em razão da privação temporária de suas bagagens, até mesmo porque a parte autora seguradora sequer discriminou os bens adquiridos pelos segurados objeto da indenização, (c) incabível a condenação da parte ré transportadora ao pagamento da indenização por danos materiais, por ausência de prova de nexo causal com o defeito de serviço e ato ilícito da parte ré, (d) impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedente a ação no que concerne ao segurado Guilherme Pinheiro Machado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -

Incabível o reconhecimento de litigância de má-fé da parte autora apelante, porque as alegações deduzidas não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação e defesa. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1028706-64.2023.8.26.0003; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Destarte, fica mantida a r. sentença de improcedência.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de Embargos de Declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA